



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0013039-38.2015.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Flavio Matos Figueiredo Júnior

Advogado : Waldomiro de Siqueira F. Sobrinho (OAB/PB 10.735).

Embargado: Meirelles Comercio, Serviços e Comunicação Ltda.

Advogado : André Luiz Franco de Aguiar (OAB/PB 8.665).

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
CARÁTER MODIFICATIVO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO E ERRO DE FATO –
INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 420/426) opostos por Flavio Matos Figueiredo Júnior, aduzindo omissão e contradição no Acórdão de fls. 410/413 que **negou provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Alega o embargante que foi reconhecida, por sentença, a existência de sociedade de fato entre a pessoa jurídica apelada (“Meirelles Comércio, Serviços e Comunicações Ltda.”), o Sr. Luiz Lucas Dias Meireles da Cunha, a Sra. Kiara Teberge Soares da Cunha e o apelado, sendo assim, pretende perceber o pagamento da sua participação nos lucros e rendimentos mensais da sociedade, correspondentes a todo o período em que não recebeu, totalizando R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais).

Aduz, ainda, que os sócios assinaram a procuração em nome da empresa, não havendo que se falar em ausência de citação. Afirmar, por fim, que há nos autos documentos que comprovam os lucros e rendimentos mensais da empresa, sendo assim, deve ser afastada a hipótese de ausência de prova suficiente a embasar o montante pleiteado pelo embargante.

Embora intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos (fl. 430).

É o relatório.

V O T O

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como erro material, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

A pretensão veiculada já foi deduzida tanto na sentença, quanto por ocasião do apelo, sendo devidamente rechaçada nas duas decisões.

Ocorre que, como restou claro no Acórdão embargado, embora o magistrado tenha reconhecido a existência da sociedade de fato acima, a qual atuava paralelamente à sociedade de direito, conforme documentos de fls. 156/251 e declarações de fls. 152/154 e 182, não é possível, por meio da reconvenção ajuizada pelo apelante, nos presentes autos, decretar a extinção da empresa e determinar o pagamento pretendido, uma vez que sequer foi determinada a citação dos demais sócios. Ademais, não há prova suficiente que demonstre os lucros da apelada, a ponto de ter como certo montante requerido pelo recorrente.

Ora, a ação ajuizada pela parte embargada visa demonstrar que o embargante seria mero *designer* e foi ajuizada com o fim de desconstituir o registro do sítio “Saúde Aqui”, realizado em nome do embargante, para transferir tal registro ao embargado, contudo, a ação principal foi julgada improcedente e o acórdão embargado manteve a sentença *a quo*.

Ademais, os argumentos deduzidos pelo embargante por ocasião da reconvenção, reiterados no Apelo, bem como nestes embargos, não merecem prosperar, pois o alcance da reconvenção não se presta à desconstituição de sociedade de direito e recebimento de lucros, necessitando do ajuizamento de ação própria, para a devida instrução probatória, vez que não é possível admitir como correto e devido o montante calculado de forma individual pelo embargante.

Por fim, nos termos do art. 315 do CPC/1973, em vigor à época do

ajuizamento da ação, “*O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja **conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.**” (grifado).*

Logo, eventual direito que lhe caiba, com o desfazimento da sociedade de fato, porque fundado em fato diverso daquele deduzido na inicial, deve ser buscado em ação autônoma.

Vê-se, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides(Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0013039-38.2015.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

Vistos e etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator